Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO nº 0051786-73.2026.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA nº 0809265-45.2025.8.19.0023

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

SUSCITADO: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí

INTERESSADOS: Douglas Penna da Silva, Leonardo Machado de Oliveira, Renato Luiz Alves Bernardo e Yago Candido Nascimento

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA CRIMINAL COMUM. INAPLICABILIDADE DA ESPECIALIZAÇÃO DESTINADA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO ROUBO. INVERSÃO DA POSSE. ART. 70 DO CPP. SÚMULA 582 DO STJ. LIBERAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA EM OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EVENTUAL CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREVALÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL É COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ART. 78, II, "A", DO CPP. PREVENÇÃO. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL ANTERIOR EM DUQUE DE CAXIAS QUE, POR SI SÓ, NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA. CONFLITO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 15/10/2026 17:30:48
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias em face do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, nos autos de ação penal em que se imputam aos denunciados os crimes de roubo majorado e de associação criminosa armada.

2. O Juízo de Itaboraí declinou da competência, sob o fundamento de que a vítima, após a subtração da carga, permaneceu sob o poder dos agentes e somente foi liberada em Duque de Caxias, e em razão da existência de investigação anterior sobre a associação criminosa naquela comarca. O Juízo de Duque de Caxias recusou a competência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) qual o juízo territorialmente competente para o processamento e julgamento da ação penal; (ii) se a posterior liberação da vítima em Duque de Caxias desloca a competência; (iii) se a investigação anterior da associação criminosa naquela comarca atrai a competência por conexão ou prevenção; e (iv) se há incidência de regra de competência especializada prevista na organização judiciária estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imputação de associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal não se confunde com organização criminosa submetida à competência especializada prevista na legislação de organização judiciária estadual, permanecendo a causa no âmbito da competência criminal comum.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

5. A competência territorial firma-se, como regra, pelo lugar da consumação da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

6. O roubo consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve tempo e sem posse mansa e pacífica. A abordagem da vítima e a subtração da carga ocorreram em Itaboraí, local onde se aperfeiçoou o delito patrimonial.

7. A posterior manutenção da vítima sob o poder dos agentes e sua liberação em Duque de Caxias constituem desdobramentos posteriores à consumação do roubo e não deslocam, por si sós, a competência territorial.

8. Ainda que se reconheça conexão com a investigação da associação criminosa em curso em Duque de Caxias, no concurso entre jurisdições da mesma categoria prevalece o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, nos termos do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

9. Sendo o roubo majorado a infração de maior gravidade e tendo-se consumado em Itaboraí, mantém-se a competência daquele juízo.

10. A existência de inquérito policial anteriormente distribuído em Duque de Caxias, com decretação de medidas cautelares, não estabelece competência universal para todos os delitos posteriormente imputados aos investigados. A prevenção constitui critério subsidiário e não prevalece sobre regra legal específica que define a competência territorial.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

11. Conflito de jurisdição conhecido e acolhido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0051786-73.2026.8.19.0000,** em que figura como suscitante o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias** e como suscitado o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, ACORDAM** os Desembargadores integrantes da **7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,** por _____ de votos, em **CONHECER E ACOLHER O CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO — 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ — PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL Nº 0809265-45.2025.8.19.0023,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias** em face do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí,** nos autos da ação penal nº **0809265-45.2025.8.19.0023.**

Segundo a denúncia, os acusados teriam praticado o crime de roubo majorado na Comarca de Itaboraí, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, além de lhes ser imputada a prática do delito de associação criminosa armada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consta, ainda, que a vítima teve a liberdade restringida durante a ação e foi posteriormente liberada na Comarca de Duque de Caxias.

Distribuída a ação penal à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, suscitou-se dúvida quanto à competência, em razão da existência de investigação anterior, relacionada à associação criminosa, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias.

O Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pela remessa dos autos à Comarca de Duque de Caxias, sob o fundamento de conexão probatória com a investigação ali em curso e em razão de a vítima ter sido libertada naquela comarca.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaboraí declinou da competência em favor da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias, diante da existência da investigação anteriormente distribuída e da prática de atos cautelares naquele juízo.

Recebidos os autos em Duque de Caxias, o Ministério Público ali oficiante discordou do declínio, sustentando que o crime de roubo teria sido consumado em Itaboraí e que eventual conexão não seria suficiente para deslocar a competência para Duque de Caxias.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias, acolhendo esse entendimento, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição e determinou o sobrestamento do feito até a definição da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Distribuído o incidente, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo reconhecimento da competência do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí**.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 114, I, e 116 do Código de Processo Penal.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, ambos declinando da competência para o processamento e julgamento da ação penal em que se atribui aos acusados a prática dos crimes de roubo majorado e de associação criminosa armada.

A controvérsia deve ser solucionada em favor do Juízo suscitado.

Inicialmente, cumpre assinalar que a imputação relativa ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal não se confunde com o delito de organização criminosa disciplinado pela Lei nº 12.850/2013.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro estabelece competências especializadas para determinadas matérias, inclusive as relacionadas às organizações criminosas, sem que disso decorra a submissão de todo delito associativo à jurisdição especializada.

Tratando-se, no caso, de imputação por associação criminosa prevista no Código Penal, cumulada com roubo majorado, permanece a causa inserida na competência criminal comum, inexistindo regra de especialização que, por si só, determine o deslocamento do feito.

Superada essa questão, a competência territorial deve observar, em primeiro plano, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo a qual será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração.

No crime de roubo, a consumação ocorre com a inversão da posse da coisa mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve espaço de tempo e independentemente de posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme orientação consolidada na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a abordagem da vítima, o emprego da grave ameaça e a subtração da carga ocorreram na Comarca de Itaboraí.

É nesse momento que se aperfeiçoa o delito patrimonial para fins de determinação da competência territorial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância de a vítima ter permanecido sob o poder dos agentes após a subtração e ter sido posteriormente liberada em Duque de Caxias não altera essa conclusão.

Com efeito, a restrição posterior da liberdade constitui circunstância ligada ao modo de execução da empreitada criminosa, mas não transmuda o roubo em delito permanente nem posterga sua consumação até a libertação da vítima.

A competência territorial para o processamento do roubo, portanto, estabelece-se em Itaboraí.

A existência de imputação por associação criminosa também não conduz a resultado diverso.

É certo que o delito previsto no art. 288 do Código Penal possui natureza permanente e, em relação aos crimes permanentes, o art. O art. 71 do Código de Processo Penal admite a fixação da competência pela prevenção quando a execução se prolonga por território de duas ou mais jurisdições.

Todavia, essa circunstância não conduz automaticamente à competência do Juízo de Duque de Caxias.

Ainda que se reconhecesse, para fins argumentativos, conexão entre a presente ação penal e a investigação anteriormente distribuída naquela comarca,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

incidiria a regra de solução do concurso de jurisdições prevista no art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Tratando-se de jurisdições da mesma categoria, prepondera o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave.

No caso, a infração de maior gravidade é o roubo majorado, cuja consumação ocorreu em Itaboraí.

Assim, mesmo sob a perspectiva da conexão, a competência permanece com o Juízo daquela comarca.

Também não é suficiente, para alterar essa conclusão, a circunstância de ter havido investigação anterior da associação criminosa perante o Juízo de Duque de Caxias, inclusive com a prática de atos jurisdicionais de natureza cautelar.

A prevenção prevista no art. 83 do Código de Processo Penal não constitui regra absoluta de atração de todos os delitos posteriormente atribuídos aos mesmos investigados.

Sua incidência pressupõe situação de concorrência entre juízos igualmente competentes ou hipótese legal efetiva de conexão ou continência apta a justificar a unidade de processo e julgamento.

A prévia atuação jurisdicional em procedimento investigatório não converte o juízo prevento em foro universal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

para todas as infrações eventualmente praticadas pelos investigados em comarcas distintas.

Do contrário, a regra ordinária de competência territorial prevista no art. 70 do Código de Processo Penal seria esvaziada sempre que houvesse investigação anterior envolvendo alguns dos mesmos agentes.

No caso concreto, não se identifica elemento suficiente para afastar a competência territorial determinada pelo lugar da consumação do crime de maior gravidade.

A própria circunstância de a investigação da associação criminosa conter elementos relacionados à Comarca de Duque de Caxias não se sobrepõe à competência para o julgamento do roubo, objeto específico da ação penal, consumado em Itaboraí.

A solução igualmente preserva a coerência do sistema de competência: **primeiro, identifica-se o lugar da infração; em seguida, examina-se eventual conexão; somente então, quando efetivamente configurado o concurso entre juízos igualmente competentes, a prevenção pode atuar como critério definidor.**

Não é, entretanto, essa a situação dos autos.

Desse modo, a regra territorial do art. 70 do Código de Processo Penal, conjugada, subsidiariamente, com o critério do art. 78, II, "a", do mesmo diploma, conduz ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí.

A existência de investigação anterior em Duque de Caxias e a posterior liberação da vítima naquela comarca não constituem fundamentos suficientes para deslocar a competência.

Por fim, a presente decisão limita-se à definição do juízo competente, sem qualquer antecipação de entendimento quanto ao mérito da ação penal, à configuração dos delitos imputados ou à situação processual dos acusados, matérias cuja apreciação incumbe ao juízo ora declarado competente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEVE-SE CONHECER O CONFLITO, A FIM DE ACOLHÊ-LO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO — 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ — PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL Nº 0809265-45.2025.8.19.0023,** devendo ser comunicados ambos os juízos e remetidos os autos ao juízo declarado competente.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ